

PROJETO DE LEI

Nº 463/2010

Nº

AUTÓGRAFO Nº

Nº

ARQUIVADO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSE GERALDO REIS VIANA

Assunto: Dispõe sobre instituição de Bolsa Cultura e dá outras provi-
dências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 463 / 2010

Dispõe sobre instituição de Bolsa Cultura e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

-15-Out-2010-09:13:07:25:44-1/3

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituída a Bolsa-Cultura voltada Artistas de Sorocaba, como participantes da cultura local voltada a educação ou entretenimento, de participação, de modo voluntário, de rendimento e não profissional.

§1º A Bolsa-Cultura garantirá aos artistas beneficiados valores a serem fornecidos para custeio de apresentações artísticas destes em Eventos culturais fora da cidade, onde irão participar como representantes deste município, oriundos do Fundo de Assistência à Cultura e Educação - FACED, instituído pela Lei Municipal nº 2.410, de 13 de setembro de 1985.

§2º Considerar-se-á Eventos Culturais nos termos desta lei, aqueles que tiverem grande expressão Nacional ou Estadual ou participações em programas de Televisão, destacados os Eventos e Festivais de organização reconhecidamente idônea e tradicionais, no sentido de excluir destes, a participação em Eventos sem tradição cultural ou de organização duvidosa .

§3º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, compreende-se como Artistas profissionais ou amadores, a serem beneficiados por esta lei, as seguintes categorias :

I - Aqueles que atuem com artes cênicas, grupos de teatros, humoristas, palhaços;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

II - Músicos individuais ou grupos musicais, independente de ramo musical executado e de sua formação;

III - Grupos de dança;

IV - Pintores (as).

§ 3º O custeio a que se refere o §1º compreende o custo de transportes intermunicipais e interestaduais, de maneira que ficam excluídos as viagens internacionais.

Art. 2º A Bolsa-Cultura será concedida pela Prefeitura Municipal de Sorocaba ao artista credenciado, em caráter de ajuda de custo, destinada à sua manutenção pessoal de viagem, não implicando em qualquer vínculo com a Administração Municipal.

Art. 3º Para pleitear a concessão da Bolsa-Cultura, o artista deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - possuir idade mínima de 16 (Dezesseis) anos para a obtenção da Bolsa;

II - estar inscrito em algum concurso ou festival, comprovando sua participação e representação do Município na cidade do evento;

III - estar em plena atividade cultural;

IV - não receber qualquer tipo de patrocínio de pessoas jurídicas, públicas ou privadas para o mesmo fim, entendendo-se por patrocínio todo e qualquer valor pecuniário eventual ou regular diverso do salário;

V - não receber salário de entidade de prática cultural;

Art. 4º As inscrições realizadas nos eventos aos quais os artistas irão participar, devem ser protocolados no prazo de 20 dias antes do evento, para que sejam observadas as prioridades de atendimento à Política Municipal de Cultura e as disponibilidades financeiras.

PROTODIA 2010

15-01-2010-09:13:09/2344-27

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

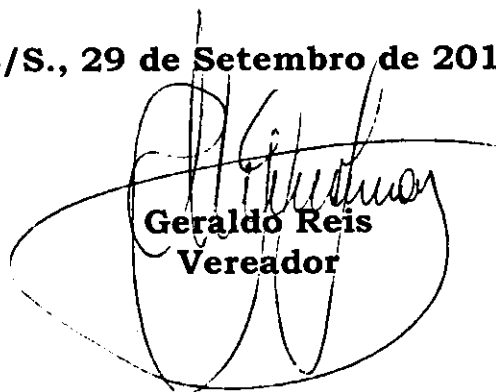
Art. 5º As Bolsas-Cultura serão concedidas em prazo de 5 dias antes do Evento ou a título de reembolso, no prazo de 5 dias após o evento, mediante comprovação de gastos.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 29 de Setembro de 2010.


Geraldo Reis
Vereador

PROTÓTIPO GEN. 15-01-2010-09:13:09234-37

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

CONSIDERANDO, a situação de alguns Artistas Amadores da cidade de Sorocaba, ser de falta de espaço ou de oportunidade.

Considerando que o ramo da Cultura, tanto profissional quanto amadora é algo difícil, de luta constante e de inúmeras dificuldades, uma vez que muitas vezes há muito talento artístico e pouco incentivo e até ajuda.

Certo de que o município de Sorocaba, anda caminhando a passos largos no sentido de oferecer cultura e incentivando cada vez mais artistas de Sorocaba, fato este comprovado através da Lei Municipal de Incentivo a Cultura.

Com efeito, a Lei de Incentivo a Cultura de certa forma, devido a sua complexidade em cumprimento dos requisitos do Edital e a sua finalidade cada vez mais direcionada, acaba por segregar tal incentivo a artistas profissionais ou de grande poder aquisitivo que podem pagar para profissionais que são especializados em efetuar projetos para a LINC.

Diante de tal constatação, salta aos olhos que alguns artistas da cidade que contêm grande talento, mas não são profissionais, ficam instalados num hiato, pois não recebem incentivo nenhum do Poder Público e muitas vezes sua arte, acaba por representar a cidade em Concursos, Festivais, Exposições e até programas de Televisão com repercussão Nacional.

Visando dar um suporte e guarida ao Artista Amador de Sorocaba, é que esta lei se justifica, ou seja, como forma de fazer valer, um dos incisos da Lei Municipal 2401/1985, que instituiu o Fundo de Assistência a Cultura e Educação - FACED, onde em seu Artigo 2º - O Fundo de Assistência à Cultura e Educação terá por objetivo a captação de recursos financeiros, destinados a: **I- Desenvolver, incentivar e contribuir para a manutenção das atividades educacionais e culturais do Município; (...)**VI- **Promover encontros culturais que proporcionem o aprimoramento das artes e artesanato de forma individual ou de entidades;**





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Desta forma, a criação do Bolsa Cultura não tem o escopo de ser um mecanismo de assistencialismo ou “esmola” ao Artista Amador, mas apenas ajudar a difundir a cultura sorocabana, como forma de fomentar e divulgar todo o talento dos filhos de nossa Terra, estando totalmente abalizado com o preceituado na Constituição Federal de nossa Pátria, que aduz:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

DA CULTURA

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

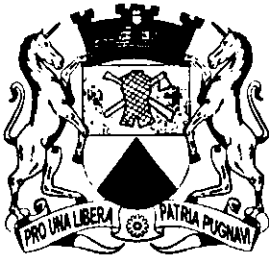
Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

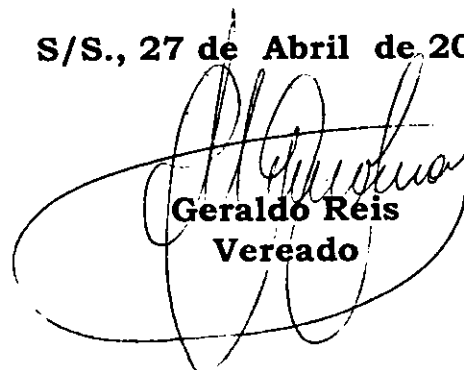
§ 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

(GRIFOS NOSSOS)

Assim como o Bolsa Atleta, a Bolsa Cultura no âmbito Municipal, tem a finalidade fazer com que o Município de Sorocaba, possa acolher e amparar seus filhos, quando estes forem levar o nome de nossa Cidade em eventos culturais

S/S., 27 de Abril de 2010.


Geraldo Reis
Vereado



07V.

Recebido na Div. Expediente

15 de outubro de 10

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 19 / 10 / 10



~~Div. Expediente~~

Rubricado em 20.10.2010



Andréa Gianelli Ludovico
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

08



www.LeisMunicipais.com.br



LEI Nº 2410, de 13 de setembro de 1.985

DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA À CULTURA E EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica criado junto à Secretaria da Educação e Cultura o Fundo de Assistência à Cultura e Educação - FACED.

Artigo 2º - O Fundo de Assistência à Cultura e Educação terá por objetivo a captação de recursos financeiros, destinados a:

I- Desenvolver, incentivar e contribuir para a manutenção das atividades educacionais e culturais do Município;

II- Ampliar o atendimento aos alunos carentes;

III- Promover congressos, simpósios, seminários ou qualquer outro evento que tenha por escopo o aprimoramento do sistema municipal de ensino;

IV- Favorecer o aperfeiçoamento de pessoal e especialmente através de concessão de Bolsas de Estudo e de Projetos relacionados ao processo ensino-aprendizado, com envolvimento na área educacional do Município;

V- Subvencionar, quando possível as Associações de Pais e Mestres e Conselhos Comunitários das Escolas da Rede de Ensino Municipal, para a execução de programas relacionados à finalidades previstas em seus estatutos;

VI- Promover encontros culturais que proporcionem o aprimoramento das artes e artesanato de forma individual ou de entidades;

VII- Subvencionar entidades culturais para o desenvolvimento de Programas que visem a preservar ou incentivar a cultura geral e a peculiar do Município.

Parágrafo Único - O desenvolvimento das atividades relacionadas nos incisos I e VII será orientado pelo Conselho Comunitário da Secretaria da Educação e Cultura e implementado pelas Divisões de Educação e Cultura.

Artigo 3º - O Fundo de Assistência à Cultura e Educação será constituído com os seguintes recursos:

~~I- Produto da arrecadação de preços públicos, cobrados pela cessão de uso de próprios municipais administrados pela Secretaria da Educação e Cultura. (Revogado pela Lei nº 5.996/1999)~~

II- Receitas oriundas de promoções da Secretaria da educação e Cultura, relativas a cursos, congressos, simpósios e outras atividades congêneres;

III- Doações, legados, auxílios, subvenções e contribuições de qualquer natureza;

IV- Resultado do reembolso de Bolsas de Estudos, concedidas pelo Poder Público Municipal;

V- Rendimentos, acréscimos, juros e correção monetária, provenientes da aplicação de seus recursos;

VI- Produto parcial da arrecadação de contribuições devidas aos órgãos auxiliares das escolas da Rede Municipal de Ensino;

VII- Receitas provenientes de utilização ou fornecimento de bens e prestação de serviços por órgãos da Secretaria da Educação e Cultura.

Artigo 4º - O material permanente, adquirido com recursos auferidos pelo Fundo de Assistência à Cultura e Educação, será incorporado ao patrimônio do Município, por decreto do Executivo.

~~Artigo 5º - Os recursos do Fundo de Assistência à Cultura e Educação serão administrados por um Conselho Diretor, composto de 5 (cinco) membros efetivos, nomeados pelo Executivo.~~

Artigo 5º - Os recursos do Fundo de Assistência à Cultura e Educação serão administrados por um Conselho Diretor, composto de 6 (seis) membros efetivos, nomeados pelo Executivo. (Redação dada pela Lei nº 4.914/1995)

Artigo 6º - Integrarão o Conselho Diretor:

I- O Secretário da Educação e Cultura, como Presidente;

II- O Chefe da Divisão de Educação, como Vice-Presidente;

III- O Chefe da Divisão de Cultura, como Secretário;

IV- Um vereador, indicado pela Câmara Municipal, como Conselheiro; e

V- Um representante do Conselho Comunitário da Secretaria da Educação e Cultura, como Conselheiro.

~~VI - O chefe de Divisão de Parques Municipais e Educação Ambiental como conselheiro. (Acréscido pela Lei nº 4.914/1995) (Revogado pela Lei nº 6.012/1999)~~

Artigo 7º - Os Conselheiros nomeados exercerão suas funções pelo prazo de 1 (um) ano, permitida a recondução.

Artigo 8º - É vedada a remuneração, a qualquer título, pelo exercício de funções no Conselho Diretor, sendo estas funções consideradas como serviços relevantes prestados à comunidade.

Artigo 9º - Para a execução dos trabalhos burocráticos relativos ao Fundo de

10

Assistência à Cultura e Educação, serão designados, por ato do Executivo, funcionários pertencentes ao quadro da Secretaria da Educação e Cultura.

§ 1º - Dentre os servidores designados, o presidente indicará o responsável pelos trabalhos do expediente.

§ 2º - Os servidores designados não farão jus a nenhuma vantagem, além daquelas inerentes ao seu cargo original na Prefeitura Municipal.

Artigo 10 - O Conselho Diretor reunir-se-á, ordinariamente, tantas vezes quanto necessárias e, no mínimo, uma vez por trimestre.

Parágrafo Único - Os membros integrantes do conselho Diretor deverão receber as pautas de todas as reuniões com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas. (Acrescido pela Lei nº 4.914/1995)

Artigo 11 - Compete ao Conselho Diretor:

I- Administrar e promover o cumprimento das finalidades do Fundo de Assistência à Cultura e Educação;

II- Opinar, quanto ao mérito, na aceitação de doações, legados, auxílios, subvenções e contribuições de qualquer natureza;

III- Deliberar sobre aplicação de recursos;

IV- Analisar, aprovar e encaminhar, mensalmente, à Secretaria das Finanças da Prefeitura, as prestações de Contas;

V- Administrar e fiscalizar a arrecadação da receita e o seu recolhimento à tesouraria da Prefeitura.

Artigo 12 - Para fazer frente às despesas do Fundo, fica autorizada a abertura do Crédito Especial até o valor de Cr\$ 2.000.000 (dois milhões de cruzeiros).

~~Parágrafo Único - O crédito de que trata este artigo será coberto com os recursos previstos nos incisos I e III do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.~~

Parágrafo único - O crédito de que trata este artigo será coberto com os recursos previstos no inciso II, do artigo 41 e artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964. (Redação dada pela Lei nº 4.864/1995)

Artigo 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 13 de setembro de 1.985, 332º da fundação de Sorocaba.

FLAVIO NELSON DA COSTA CHAVES
(Prefeito Municipal)

► Atos que alteram, regulamentam ou revogam esta Lei
► Atos que são alterados, regulamentados ou revogados por esta Lei



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

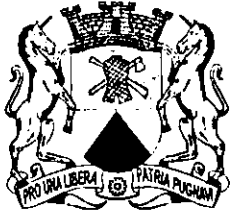
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 463/2010

Trata-se de projeto de lei que *"Dispõe sobre instituição de Bolsa Cultura, e dá outras providências"*, de autoria do nobre Vereador José Geraldo Reis Viana.

O Art. 1º caput do PL institui a *"Bolsa Cultura voltada a artistas de Sorocaba"*, participantes da cultura local, de educação ou entretenimento, de modo voluntário e *"não profissional"*; o § 1º refere que a *"Bolsa Cultura"* garante *"valores"* aos artistas para custear suas apresentações em *"eventos culturais fora da cidade"*, como *"representantes do Município"*, oriundos do *"Fundo de Assistência à Cultura e Educação - FACED, instituído pela Lei Municipal nº 2.410, de 13 de setembro de 1985"*; o § 2º refere que para efeitos legais *"Eventos Culturais"* são aqueles de grande expressão nacional ou participações em programas de TV, como os festivais de *"organização reconhecidamente idônea e tradicionais"*, com exclusão de outros; o § 3º enuncia como *"artistas profissionais ou amadores"*, beneficiários da Lei, as categorias enumeradas nos incisos I a IV; o § 4º refere que os valores mencionados no § 1º compreendem o *"custo de transportes intermunicipais e interestaduais"*, com exclusão das viagens internacionais; o Art. 2º estabelece que a *"Bolsa Cultura"* será concedida pela Prefeitura ao *"artista credenciado, em caráter de ajuda de custo, destinada à sua manutenção pessoal de viagem, não implicando em qualquer vínculo com a Administração Municipal"*; o Art. 3º enuncia os requisitos para a obtenção do benefício instituído, nos incs. I a V; o Art. 4º regula a



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

12

data das inscrições dos artistas que participarão dos eventos culturais, “observadas as prioridades de atendimento à Política Municipal de Cultura e as disponibilidades financeiras”; o Art. 5º refere o prazo para a liberação do benefício, antes ou depois do evento, mediante comprovação dos gastos efetuados; o Art. 6º refere cláusula de regulamentação; seguindo-se cláusulas financeira e de vigência da Lei, a partir de sua publicação (Arts. 7º e 8º).

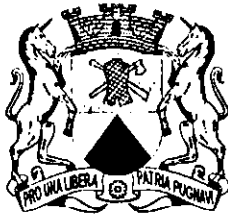
O projeto em apreço versa sobre o incentivo à manifestação cultural, mediante concessão de bolsas pelo Poder Público (Executivo) a artistas participantes de eventos culturais fora do Município, para custeio de despesas de viagens (excluídas as internacionais), com recursos oriundos no FUNDO DE ASSISTÊNCIA À CULTURA E EDUCAÇÃO, instituído pela Lei nº 2.410, de 13 de setembro de 1985, com a redação dada pelas Leis nºs. 4.864/95, 4.914/95, 5.996 e 6.012/99.

A Lei Orgânica do Município, a respeito do tema, estabelece que o Município “incentivará a livre manifestação cultural” (Art. 152, caput), sendo da competência do ente municipal legislar sobre a “abertura de meios e acesso à cultura, à educação e à ciência” (Art. 33, inc. I, alínea d).

A Lei nº 2.410, de 1985, acima referida, estabelece no seu Art. 2º, que o “Fundo de Assistência à Cultura e Educação terá por objetivo a captação de recursos financeiros, destinados a: I – Desenvolver, incentivar e contribuir para a manutenção das atividades educacionais e culturais do Município;”

A Constituição do Estado de São Paulo, com relação aos *direitos e difusão cultural*, enuncia que o “Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações” (Art. 259).

A proposição é de natureza legislativa, de iniciativa concorrente da Câmara, e não implica em aumento das despesas previstas, uma vez que os recursos destinados à “Bolsa-Cultura” encontram respaldo na Lei nº 2.410/85, que criou o FUNDO DE ASSISTÊNCIA À CULTURA E EDUCAÇÃO, restando atendido o disposto no art. 25 da Constituição Paulista.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

A deliberação do projeto depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara à sessão, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Câmara-RIC.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 16 de novembro de 2010.

Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

Andréa Gianelli Ludovico
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 463/2010, de autoria do Edil José Geraldo Reis Viana, que dispõe sobre instituição de "Bolsa Cultura" e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Antonio Caldini Crespo, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 19 de novembro de 2010.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Antonio Caldini Crespo
PL 463/2010

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Geraldo Reis Viana, que "Dispõe sobre instituição de "Bolsa Cultura" e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 11/13).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria diz respeito à promoção da cultura e nos termos do disposto no art. 150, inciso I da LOMS, o Município, no exercício de sua competência, garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais.

Dessa forma, a matéria é da competência do Município, sendo de iniciativa concorrente da Câmara e do Senhor Prefeito Municipal (art. 33, inciso I, alínea "d" da LOMS).

Vale ressaltar que os recursos destinados à "Bolsa-Cultura" encontram respaldo na Lei nº 2.410/85, que criou o Fundo de Assistência à Cultura e Educação.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 19 de novembro de 2010.

ANSELMO POLIM NETO
Presidente

JOSÉ ANTÔNIO CALDINI CRESPO
Membro-Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

peço prazo regimental.
24-11-10





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 463/2010, de autoria do Edil José Geraldo Reis Viana, que dispõe sobre instituição de "Bolsa Cultura" e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 19 de novembro de 2010.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro

*peço praz
re gomitaf
24-11-10*





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE PÚBLICA, DESPORTOS, MEIO AMBIENTE E JUVENTUDE

SOBRE: o Projeto de Lei nº 463/2010, de autoria do Edil José Geraldo Reis Viana, que dispõe sobre instituição de "Bolsa Cultura" e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 19 de novembro de 2010.


CARLOS CEZAR DA SILVA
Presidente


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



